



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.085-B, DE 2020 (Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 980/2021, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 5.085/2020, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental.*

.....

*Art. 22-A. Os projetos de irrigação serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual, e o método de irrigação empregado, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º Os métodos de irrigação empregados compreendem:*

*I - Aspersão - pivô central, auto propelido, convencional e outros;*

*II - Localizado - gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros; e*

*III - Superficial - sulco, inundação, faixa e outros.*



\* c d 2 0 9 7 8 6 1 3 5 4 0 0 \*

*§ 2º Os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando, além do porte, as características técnicas do projeto, localização, consumo de água e especificidades regionais, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.*

*§ 3º Terão prioridade no licenciamento ambiental os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.*

*§ 4º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos projetos similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental licenciador, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de projetos.*

*§ 5º Os projetos que estejam localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou do Estado em que estiverem localizados, deverão ser licenciados pelo órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos seccionais dos Estados envolvidos.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por 19 anos, o licenciamento de empreendimentos de irrigação foi regulamentado pela Resolução 284/2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Em 2013, a Lei nº 12.787 estabeleceu a Política Nacional de Irrigação, prevendo o licenciamento ambiental dos projetos de irrigação, considerando sua exigência “em legislação federal, estadual, distrital ou



\* c d 2 0 9 7 8 6 1 3 5 4 0 0 \*

*municipal específica*" (art. 22). O que o legislador levou em consideração, ao aprovar essa lei, foi justamente a existência de norma específica federal, a Resolução Conama 284/2001, revogada recentemente pela Resolução Conama 500/2020, em processo sustado por medida limitar até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgue o mérito.

O processo que levou à essa revogação teve início em 17 de setembro de 2020, sendo votado na 135ª Reunião Ordinária do Conama, 11 dias depois. O Parecer 00220/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU<sup>1</sup> respondeu a uma demanda administrativa do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA e da Secretaria de Qualidade Ambiental -SQA/MMA, motivados por solicitação da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, que argumenta pela revogação da resolução com a seguinte motivação:

*"não haver embasamento técnico/legal da promulgação desta resolução, pois a irrigação não um estabelecimento ou atividade, mas apenas uma tecnologia utilizada pela agricultura para o fornecimento de água para as plantas em quantidade suficiente e no momento certo." (SIC)*

Ao analisar juridicamente a Resolução 284/2001, o parecer conclui pela não caducidade da mesma, tendo em vista que as leis que motivaram essa resolução estão vigentes, e que as "Resoluções CONAMA são atos administrativos normativos secundários, materialização do dever-poder regulamentar".

Argumenta, no entanto, que a Resolução 284/2001 é redundante, em todos os seus dispositivos, à Resolução 237/1997<sup>2</sup>, e que, portanto, deveria ser revogada para atender ao disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto 10.139/2019<sup>3</sup>, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Conclui ainda que "se num momento primeiro a Resolução CONAMA nº 284/01 foi necessária, tornou-se, atualmente, supervenientemente *inconstitucional* por violação ao princípio constitucional da

---

<sup>1</sup>

[http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/797B7A8A/PARECER\\_nr\\_220\\_2020\\_CONJUR\\_MMA\\_CGU\\_AGU\\_284.pdf](http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/797B7A8A/PARECER_nr_220_2020_CONJUR_MMA_CGU_AGU_284.pdf)

<sup>2</sup> <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm)



*proporcionalidade, especificamente seu subprincípio da necessidade ou mínima intervenção.”*

Ocorre que, ao contrário do que argumenta a CONJUR/MMA, a Resolução 284/2001 tem previsões ausentes tanto na Resolução 237/1997, quanto na Resolução 001/1986<sup>4</sup>, ambas dispendo sobre licenciamento ambiental. O anexo da Resolução 237/1997 lista entre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades agropecuárias (nominalmente projeto agrícola, criação de animais e projetos de assentamentos e de colonização). Os incisos VII e XVII do art. 2<sup>a</sup> da Resolução 001/1986 mencionam, respectivamente, barragens e canais de irrigação, e projetos agropecuários superiores a mil hectares.

A leitura combinada das duas resoluções não abarca todas as possibilidades de aproveitamento de recursos hídricos para irrigação. Tanto é viável realizar irrigação sem recurso a barragens e canais, quanto é comum que empreendimentos agropecuários com área inferior a mil hectares tenham irrigação.

Somente a Resolução 284/2001 inclui a irrigação como um todo, e sem interpretações normativas que isentem esses empreendimentos do licenciamento ambiental. Nela constam a classificação dos empreendimentos de irrigação por categorias, considerando a dimensão da área irrigada e o método de irrigação empregado (art. 1º), e descrevendo a documentação necessária ao licenciamento para cada uma das categorias, facultando ainda o licenciamento simplificado para os projetos de irrigação de menor monta, a critério do órgão ambiental licenciador competente.

Também é digno de nota o § 2º do art. 1º, que define “*como empreendimento de irrigação o conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação*”. O regulamento que dispõe sobre o licenciamento, portanto, explicita que irrigação é um empreendimento, ao contrário do argumentado pela CNA

<sup>4</sup> <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>



\* c d 2 0 9 7 8 6 1 3 5 4 0 0 \*

em sua provocação ao Conama, de que seria apenas uma “*tecnologia*”, e não um “*estabelecimento ou atividade*”.

Esses critérios técnicos são característicos de um bom regulamento da lei, e não se vislumbra violação do princípio da proporcionalidade, muito menos qualquer constitucionalidade. Se há redundâncias, então o correto, para cumprimento do disposto no Decreto 10.139/2019, seria a revisão, e não a revogação do ato. Essa revisão deveria, inclusive, prever uma consolidação dos regulamentos que regem o licenciamento ambiental nas diversas atividades, ou seja, de 43 resoluções vigentes, nos termos do Decreto 10.139/2019:

#### Revogação expressa de atos

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

#### Procedimentos de consolidação

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

Ao optar pela revogação, e não pela revisão ou pela consolidação, o Conama eliminou um regulamento e criou ambiguidades na interpretação nas normas remanescentes, o que pode levar os órgãos integrantes do Sisnama a tomar decisões contraditórias, licenciando com critérios distintos as mesmas categorias de empreendimentos, ou mesmo



dispensando do licenciamento todos os projetos de irrigação que não incluam barramento ou canais, e em áreas inferiores a mil hectares.

A matéria encontra-se pendente de julgamento pelo STF, no momento da apresentação desse projeto de lei, mas devemos considerar sempre o risco de uma decisão que considere constitucional a Resolução 500/2020. Julgamos por bem, em nome da proteção dos recursos hídricos, e da proteção do arcabouço normativo em matéria ambiental, trazer para a Lei da Política Nacional de Irrigação parte dos dispositivos da resolução que o Ministério do Meio Ambiente tão arduamente se empenhou em revogar.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 7 8 6 1 3 5 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Art. 23. A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

.....  
**RESOLUÇÃO N° 284, DE 30 DE AGOSTO DE 2001**

*(Revogada pela Resolução nº 500, de 19 de outubro de 2020)*

Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando o que estabelecem as Resoluções CONAMA nos 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando que os empreendimentos de irrigação podem causar modificações ambientais e, por isso, estão sujeitos ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas para o licenciamento ambiental em projetos de irrigação, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, os empreendimentos de irrigação serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual, e o método de irrigação empregado, conforme tabela a seguir:

Tabela de Classificação dos projetos de irrigação pelo método empregado e dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual					
	ÁREA IRRIGADA/CATEGORIA				
Método de irrigação empregado	Área 50 ha	50 ha	Área 100 ha	100 ha	Área 500 ha
Aspersão	A	A	B	C	C
Localizado	A	A	A	B	C
Superficial	A	B	B	C	C

§ 1º Os métodos de irrigação empregados compreendem:

I - Aspersão - pivô central, auto propelido, convencional e outros;

II - Localizado - gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros; e

III - Superficial - sulco, inundação, faixa e outros.

§ 2º Entende-se como empreendimento de irrigação o conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

Art. 2º Os empreendimentos de irrigação deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo ser prestadas todas as informações técnicas, respectivas, na forma da legislação ambiental vigente e do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O empreendedor, quando da intenção de desenvolver empreendimento de irrigação, deverá orientar-se junto ao órgão ambiental licenciador sobre os procedimentos para habilitação ao respectivo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os empreendimentos de irrigação deverão ser cadastrados junto ao órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador estabelecerá, com a participação das entidades de representação dos empreendedores, os critérios e procedimentos para o cadastramento, previsto no caput deste artigo.

## RESOLUÇÃO CONAMA/MMA Nº 500, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação da:

I - Resolução nº 284, de 30 agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

II - Resolução nº 302, de 20 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e

III - Resolução nº 303, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES

## **RESOLUÇÃO N° 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar,

diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**IV - Impacto Ambiental Regional:** é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

**Art. 2º-** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º-** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

**§ 2º -** Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

## ..... ANEXO I

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

#### SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

##### Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

##### Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

##### Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro

- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

#### Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação

- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

#### Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

#### Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

#### Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

#### Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

#### Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

#### Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

#### Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

#### Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

#### Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre

- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e/ou caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia (*Redação dada pela Resolução 11/1986/CONAMA/MMA*)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (*Acrescentado pela Resolução 11/1986/CONAMA/MMA*)

Art. 3º - (Revogado pela Resolução 237/1997/CONAMA)

---



---

## **DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

**DECRETA:**

---

### **Revogação expressa de atos**

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

### **Procedimentos de consolidação**

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

### **Competência interna para revisar e consolidar**

Art. 10. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades definir as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação.

§ 1º Cabe ao titular do órgão ou da entidade designar servidor para monitorar os trabalhos de revisão e de consolidação normativa em todas as unidades do órgão ou da entidade.

§ 2º É obrigatória a participação da unidade jurídica do órgão ou da entidade nos trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos de competência de Ministro de Estado ou de colegiado do qual o Ministro de Estado participe.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

Apresentação: 06/10/2021 14:35 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 5085/2020

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2020

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado NILTO TATTO, introduz alterações na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para determinar a obrigatoriedade de licenciamento no caso de implantação de projeto de irrigação, além de classificá-los em categorias de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual e o método de irrigação empregado, conforme dispuser o regulamento.

Segundo a proposição, os métodos de irrigação compreendem:

I – Aspersão – pivô central, auto propelido, convencional e outros;

II – Localizado – gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros;

III – Superficial – sulco, inundação, faixa e outros.

A propositura determina que os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento e os projetos localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>



\* C D 2 1 0 8 2 7 2 4 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/10/2021 14:35 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 5085/2020

PRL n.1

do Estado em que estiverem localizados, serão licenciados pelo órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos seccionais dos estados envolvidos.

Justificando sua proposta o autor salienta que durante dezenove anos o licenciamento de empreendimentos de irrigação foi regulamentado pela Resolução nº 284/2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e que, no ano de 2013, a Lei nº 12.787 estabeleceu a Política Nacional de Irrigação, prevendo o licenciamento ambiental dos projetos de irrigação considerando sua exigência “em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica” (art. 22 da referida norma). Informa, ainda, que o legislador levou em consideração, ao aprovar essa lei, a existência de norma específica federal, a Resolução Conama 284/2001, “revogada recentemente pela Resolução Conama 500/2020, em processo sustado por medida liminar até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgue o mérito.”

De acordo com o autor, a Resolução Conama nº 284/2001 tem previsões ausentes na Resolução Conama 237/1997 e na Resolução Conama 001/1986, que dispõem sobre licenciamento ambiental. As duas resoluções não incluem todas as possibilidades de aproveitamento de recursos hídricos para irrigação. Apenas a Resolução Conama 284/2001 engloba a irrigação como um todo, e sem interpretações normativas que isentem esses empreendimentos do licenciamento ambiental.

E acrescenta: “Ao optar pela revogação e não pela revisão ou pela consolidação, o Conama eliminou um regulamento e criou ambiguidades nas normas remanescentes, o que pode levar os órgãos integrantes do Sisnama a tomar decisões contraditórias, licenciando com critérios distintos as mesmas categorias de empreendimentos, ou mesmo dispensando de licenciamento todos os projetos de irrigação que não incluem barramento ou canais, e em áreas inferiores a mil hectares.”

O projeto de lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Meio Ambiente e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>

2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/10/2021 14:35 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 5085/2020

PRL n.1

Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e Cidadania; estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nos termos regimentais foi aberto prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao deferir o pedido de liminar no âmbito da ADPF nº 747/DF, que questionou a constitucionalidade da Resolução Conama nº 500/2020, a Ministra ROSA WEBER do Supremo Tribunal Federal-STF reconheceu que o Conama possui competência para estabelecer normas e critérios. Entretanto, conforme o entendimento da Ministra, este atributo possui limites materiais expressos na Constituição Federal e na legislação ambiental, devendo, então, mostrar-se compatível com a proteção do patrimônio ambiental.

A Ministra ressaltou que a revogação da Resolução Conama nº 284/2001 sinaliza a dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo quando potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. A seu ver, a medida viola o art. 225 da Constituição, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

A Resolução Conama nº 284/2001 estabelece a classificação dos processos de irrigação, os métodos empregados e o consequente processo de licenciamento. A medida liminar concedida pelo STF ressalta que, apesar da Resolução Conama 284/2001 ser anterior ao novo Código Florestal, encontra aplicação no ordenamento jurídico vigente, pois ao regulamentar atividade específica ela confere segurança jurídica, uma vez que as regras atribuem confiabilidade e ordem, devendo ser atualizadas, se necessário, e não serem extirpadas do ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/10/2021 14:35 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 5085/2020

PRL n.1

Por unanimidade, o Plenário da Corte referendou as medidas liminares concedidas pela Ministra ROSA WEBER para suspender os efeitos da Resolução Conama nº 500/2020.

Gostaríamos de salientar que a importância da irrigação se evidencia quando tomamos conhecimento de que as áreas irrigadas no mundo representam, aproximadamente, 20% (vinte por cento) de toda a área cultivada e responde por cerca de 40% (quarenta por cento) da produção. Em determinadas regiões, como no semiárido nordestino, é ela que viabiliza a produção.

O Brasil irriga cerca de 5,5 milhões de hectares, o que representa 8% (oito por cento) da área cultivada no País e produz nesta área 17% (dezessete por cento) do total da produção agrícola nacional. Isto significa que a irrigação, além de viabilizar a produção, contribui para o aumento da produtividade.

Entretanto, é necessária a implantação de um projeto de irrigação que leve em consideração a dimensão efetiva da área irrigada, o solo, o clima, a cultura, os equipamentos mais adequados e o método de irrigação empregado. A maior eficiência da irrigação reduzirá gastos com energia e o consumo excessivo de água, garantindo recursos hídricos para as próximas gerações.

A proposição analisada reveste-se da maior importância, vez que inclui na legislação em vigor parte dos dispositivos contidos na Resolução Conama 284/2001 que, dependendo de entendimentos, poderá ser revogada, trazendo prejuízos para o setor agrícola brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.085, de 2020, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

2021-13918



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 02/12/2021 15:07 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 5085/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.085/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Herculano Passos, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Nilson Pinto, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214265000700>



\* C D 2 1 4 2 6 5 0 0 0 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2020

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado JOSE MARIO SCHREINER

### I - RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, o ilustre Deputado NILTO TATTO introduz alterações na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para determinar a obrigatoriedade de licenciamento no caso de implantação de projeto de irrigação, além de classificá-los em categorias de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual e o método de irrigação empregado.

Ademais, a propositura determina que os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento e os projetos localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou do Estado em que estiverem localizados, serão licenciados pelo órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos seccionais dos estados envolvidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



\* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 \*

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural emitiu parecer pela aprovação do projeto.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o ilustre autor do projeto quanto à necessidade de aprimoramento das normas ao que tange a gestão dos recursos hídricos no país. Entretanto, discordamos do parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no que tange à exigência de licenciamento ambiental para tecnologia de irrigação.

Ocorre que está em processo de tramitação no senado o PL 2159/2021, já aprovado nesta casa que trata exclusivamente de licenciamento ambiental para as atividades econômicas e de interesse do país. Não devemos, enquanto parlamentares, criar conflito nos regulamentos legais existentes, trazendo um tema que já está em discussão e que é de extrema relevância ao país, em uma alteração da Política Nacional de Irrigação.

Tendo como base a audiência pública evocada pelo nobre Deputado Rodrigo Agostinho, relator da matéria na CAPADR, foi unânime entre os palestrantes o reconhecimento da tecnologia de irrigação para produção de alimentos e sua importância no desenvolvimento social e econômico das regiões em que é instalado. No entanto, foi levantada a preocupação sobre o uso de água e das obras, às vezes necessárias, para implantação dos perímetros irrigados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



Para elucidar alguns entendimentos, devemos analisar o conceito de irrigação. De acordo com pesquisadores da Embrapa e outros estudiosos, a irrigação é uma técnica milenar que tem como finalidade disponibilizar água às plantas para que estas possam produzir de forma adequada. E de acordo com a Agência Nacional de Águas a irrigação corresponde à prática agrícola que utiliza um conjunto de equipamentos e técnicas para suprir a deficiência total ou parcial de água para as plantas. Ou seja, irrigação não é uma atividade econômica, mas tecnologia aplicada à atividade de agricultura.

Esse entendimento é fundamental para compreender que não cabe licenciar tecnologias dentro de uma atividade econômica. Tecnologia é o conjunto de técnicas, habilidades, métodos e processos usados na produção de bens e a busca por tecnologia de ponta é justamente para melhorar e modernizar o processo produtivo, trazendo mais sustentabilidade e emprego do que existe de mais atual no mundo.

A atividade agropecuária brasileira já é 100% normatizada. Quando se trata do emprego de defensivos agrícolas, existe a Lei nº 7.802/1989, que estabelece regras desde o transporte, manuseio, armazenamento, uso e até o descarte das embalagens de defensivos. Essa lei é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo e sua regulamentação desdobrou em decretos e normas dos órgãos de defesa sanitária do país.

O setor cumpre ainda a Lei nº 12.651/2012, que conta com a política de proteção da vegetação nativa mais moderna e avançada do mundo, que traz regras claras quanto às áreas que devem ser preservadas (reserva legal, áreas de preservação permanente e uso restrito) e áreas autorizadas para uso em toda propriedade rural brasileira. Quanto ao uso de água na atividade produtiva, existe a política nacional de recursos hídricos criada na Lei 9.433/1997, que aborda os mecanismos de desenvolvimento da política e estabelece ferramentas para gerir esse recurso tão valioso: a outorga, que é o ato administrativo que expressa os termos e as condições mediante as quais o Poder Público permite o uso de recursos hídricos por um prazo determinado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



\* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 \*

Para os casos de infraestruturas que resultem em obras como barragens, existe a política nacional de segurança de barragens, Lei nº 12.334/2010 que tem entre seus objetivos garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Todas essas Leis são aplicadas nas atividades do setor agropecuário, sendo o manejo da atividade a parte que cabe ao produtor rural brasileiro, sempre de acordo com essas leis e suas regulamentações, estando sujeito à aplicação da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, querer tratar de licenciamento de uma tecnologia como a irrigação seria o mesmo que licenciar a pessoa que quer comprar um carro hídrico, ou ainda licenciar o dono dos trens, navios e carros que transitam pelo país. Uma coisa é licenciar a obra civil de uma barragem, quando necessária, outra coisa é licenciar o equipamento que aplica água como o pivô central ou tubos gotejadores por aplicarem água na planta. O uso da água está regulado na outorga e é normatizado pela Política Nacional de Recursos Hídricos como citado acima.

A política nacional de recursos hídricos carece de aprimoramentos e melhorias, mas não será alterando a lei de irrigação e exigindo licença ambiental de equipamentos de irrigação que vamos alcançar a inter-relação das políticas públicas e ajustar as lacunas existentes na gestão de recursos hídricos. A gestão de água no Brasil precisa de amplo diálogo para compatibilizar os usos. A água é um insumo fundamental, único e indispensável para a vida humana, seja na forma de alimento, energia, produto ou consumo.

Sem contar ainda que o Brasil tem as práticas mais sustentáveis de produção e conservação de solo, como o plantio direto, integração da lavoura com a pecuária e a floresta, bem como outras técnicas para fixação e sequestro de carbono com alta tecnologia, graças à pesquisa que vêm, ao longo das décadas, sendo desenvolvida e aplicada no país. Diante de outros países que irrigam muito mais, o Brasil ainda tem um grande



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



potencial para ser explorado, levando desenvolvimento e dignidade para regiões pobres que carecem de desenvolvimento sustentável, que é exatamente o que a irrigação proporciona.

Esclarecemos que a atividade de agricultura e a propriedade como um todo já são normatizados e devem seguir uma série de regramentos para produção, dirimindo possíveis impactos ambientais. No caso das obras de infraestrutura como canais, barragens e drenos, estes já são objeto de licença ambiental ou autorização conforme previsto no PL 2159/2021, que trata da norma geral de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.085, de 2020.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



\* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2022 14:27 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 5085/2020

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.085/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Merlong Solano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tabata Amaral e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226789719500>



\* C D 2 2 6 7 8 9 7 1 9 5 0 0 \*